

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2004 (Apenso o PL nº 5.158, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.479, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal em sua composição somente poderão ser comercializados no Brasil se contiverem, na lista de ingredientes dos rótulos de suas embalagens, a indicação da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal, e da denominação comum da espécie a que se refere.

§ 1º A informação a que se refere o caput deste artigo será expressa na forma determinada pelos órgãos competentes.



029F9ED138

§ 2º Nos casos em que sejam *reconhecidas pelos órgãos competentes*, reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, *a lista de ingredientes do rótulo deverá trazer de forma clara e explícita a presença desse ingrediente.*

§ 3º No caso de produtos *processados e ofertados em restaurantes e produtos* expostos para comercialização *a granel, as informações* a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão constar, de forma clara e legível, de placa a ser mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o produto for exposto.

§ 4º Informações de ordem técnica ou científica sobre a natureza das substâncias contidas em produtos de origem animal, ou sobre as conseqüências do sua ingestão, poderão constar dos respectivos rótulos, em caráter complementar às advertências referidas nesta Lei, sendo vedada a sua utilização em substituição às *informações* referidas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda confere nova redação ao art. 1º da proposição principal, em apreciação nesta Comissão, que *estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal*



029F9ED138

Em síntese, o projeto determina que os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal devem inserir nos rótulos de suas embalagens, advertência específica, indicativa da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal e a denominação comum da espécie a que se refere. Para os casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, prevê a obrigatoriedade de que o rótulo deverá trazer advertência complementar.

A proposição define, ainda, as formas em que as advertências deverão ser apresentar nos rótulos, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Em sua justificação, o autor destaca o número crescente de brasileiros que não ingerem alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal, bem como, leite, ovos e mel, comumente denominados **vegetarianos** ou **naturalistas**.

Assim, vê-se que a presente proposição não tem por escopo a proteção da saúde do consumidor, mas sim, atender a indivíduos que voluntariamente recusam-se a ingerir tais substâncias.

Convém observar que o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo art. 31, já estabelece que todo produto alimentício deve trazer em seu rótulo a lista de ingredientes que o compõem.

Assim, também os órgãos competentes para fiscalização e controle de alimentos, dentre as informações obrigatórias nos rótulos desses produtos, estabelecem a obrigatoriedade de indicar a **lista de ingredientes**. É o caso da **Portaria nº 371/97/MAPA** e da **Resolução RDC nº 259/02/ANVISA – Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados, que se aplica aos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos**



029F9ED138

aos consumidores, excepcionando a sua indicação somente para os alimentos com um único ingrediente.

Observa-se assim que os diplomas legais existentes já garantem a qualquer consumidor conhecer a composição do produto que está consumindo, razão pela qual, entendemos desnecessária a inserção de novas advertência em alimentos pré-embalados, uma vez que o consumidor tem acesso a todas as informações, na lista de ingredientes, hábeis a atendê-lo na decisão por comprá-lo ou não.

Desse modo, o consumidor que tenha restrição de ingestão de qualquer nutriente, seja de que ordem for – moral, religiosa, até mesmo de saúde – deve consultar a lista de ingredientes antes de consumi-lo. Isso porque, assim como os produtos ou substâncias de origem animal, a ingestão de outros ingredientes que recaiam nessas mesmas motivações, deveriam ser contempladas com a inserção de advertências, o que implicaria em insuficiência de espaço nos rótulos para tais avisos.

Destaque-se ainda que os produtos e substâncias de origem animal têm alto valor biológico e concentração de aminoácidos essenciais, em especial, em comparação com os produtos de origem vegetal. Eventual discriminação de produtos e substâncias de origem animal pode causar perigoso desequilíbrio na dieta do indivíduo, causando *déficit* protéico, que poderá refletir na sua saúde.

Ademais, não podemos deixar de considerar que haverá um custo adicional para inserção de tal advertência, resultando em aumento de custo do produto final, que certamente terá de ser repassado aos consumidores, ou seja, o benefício concedido a uma minoria acabará sendo pago por todos.

Também considero inapropriada e desnecessária a inserção de advertência para os casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, considerando que todos os ingredientes, causem ou não reações alérgicas, **já**



029F9ED138

possuem declaração no rótulo dos produtos, conforme determina a legislação vigente.

Afora isso os indivíduos portadores de intolerância alimentar são orientados pelo profissional de saúde com relação as restrições sobre sua alimentação, bem como a observarem a lista de ingredientes dos produtos, não havendo efeito prático em se inserir a advertência pretendida nos rótulos

Ressalta-se, por último, que não há registro da existência de legislação nacional ou internacional semelhante, que ampare a pretensão do PL em análise, o que pode vir a configurar uma barreira técnica não alfandegária, ferindo acordos internacionais de comércio e expondo o Brasil a ações de retaliação dos países membros do Mercosul e junto à Organização Mundial do Comércio.

A advertência quanto ao consumo não recomendado de tais produtos constitui-se em informação redundante, portanto desnecessária, e inadequada, acabando por gerar dúvidas ao consumidor em geral.

A inserção de advertências na forma como pretendida no projeto e no substitutivo nada acrescenta ou beneficia o consumidor, criando, por outro lado mais uma obrigação para a indústria da alimentação que se verá obrigada, novamente, a alterar todos os seus rótulos, para incluir informação que já consta dos mesmos, o que ocasionará gastos desnecessários e inócuos.

Considerando que tanto a redação do artigo primeiro do projeto principal, quanto a do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura se apresenta inadequada apresento a presente emenda para conferir uma redação mais apropriada ao objetivo do projeto.

**Sala da Comissão, 20 de outubro de
2005**

Deputado Raimundo Santos



029F9ED138



029F9ED138